



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900005927/2025

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: RG CORTES ENGENHARIA LTDA.

Assunto: Lançamento complementar de IPTU – 2020 a 2024

Inscrição: 4949-4

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela 5ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal (pela 16) referente à decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo proprietário do imóvel situado na Rua Vila Floresta, s/n, antigo Rua Casimiro de Abreu, nº 37, Ingá, inscrito sob o número 4.949-4.

Os proprietários impugnaram as alterações cadastrais e os lançamentos complementares do imóvel sob o fundamento de que: (a) a testada não foi alterada no RGI e que a via considerada como testada considerada principal não possui nenhuma movimentação expressiva; (b) a cobrança retroativa do IPTU é indevida porque o imóvel não sofreu alterações estruturais ou de testada, a mudança foi unilateral, sem justificativa técnica. Requereu a anulação da cobrança retroativa do IPTU, a revisão da testada do imóvel, a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados e o estorno ou compensação dos valores indevidamente pagos.

A 5ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal conheceu da impugnação e deu provimento parcial a fim de manter as alterações cadastrais efetuadas e anular os lançamentos complementares de IPTU de 2020 a 2024, e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuinte, conforme previsto no artigo 81, § 3º, da Lei Municipal 3.368/2018 c/c artigo 1º da Resolução nº 049/SMF/2020 e Anexo I da Resolução 15/SMF/2024.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900005927/2025

Da matéria devolvida no recurso de ofício

A matéria devolvida no recurso de ofício se refere à higidez da decisão de primeira instância que anulou os lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2020 a 2024 referentes ao imóvel inscrito sob o número 4949-4.

De fato, o artigo 149, inciso VIII, da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional c/c artigo 16, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008 estabelecem que, no caso de revisão de lançamento por erro de fato, a circunstância que motivou a revisão deve ser fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)

Artigo 16 da Lei Municipal 2.597/2008

Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Sendo assim, a anulação do lançamento complementar por violação desses dispositivos depende da comprovação de que a autoridade fiscal já tinha ciência dos fatos que motivaram a revisão do lançamento na época do lançamento original.

Ao meu ver, a simples existência da matrícula do imóvel no RGI no cadastro imobiliário não implica que a autoridade fiscal teve acesso ao inteiro teor do respectivo registro ou da certidão do imóvel. Isso ocorre porque em muitos casos a SMF tem acesso somente à escritura de compra e venda do imóvel ou formal de partilha, com o carimbo do RGI, que indica averbação no registro com determinada matrícula, sem que conste nesses documentos a descrição detalhada do terreno em questão.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900005927/2025

Entretanto, a ficha cadastral do imóvel ora anexada contém exatamente as dimensões do imóvel que constam do registro no RGI, embora não mencione que uma das frentes do imóvel corresponde à Rua Vila Floresta, o que leva a crer que a Fazenda teve acesso à planta do terreno ou à certidão do RGI com as respectivas dimensões.

Assim, entendo que, na época em que foi feito o lançamento original, a Fazenda já havia tido acesso aos fatos que embasaram a revisão do lançamento em tela.

O Conselho de Contribuintes tem decidido pela impossibilidade da revisão do lançamento nos casos em que a Secretaria Municipal da Fazenda já havia tido ciência dos fatos que a motivaram, conforme mostra a ementa dos seguintes julgados:

Acórdão nº 2374/2019

IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Fatos previamente conhecidos pela administração pública – Erro de direito – Inteligência dos arts. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 parágrafo único do CTM – Nulidade do lançamento – Provedimento do recurso.

Acórdão nº 2345/2019

IPTU – Lançamento complementar. Impossibilidade de retroação pois não há fatos novos, além dos já anteriormente conhecidos pela Administração. Recurso voluntário conhecido e provido.

Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, com a manutenção integral da decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 4 de outubro de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900005927/2025

Ao Conselho de Contribuintes,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que o conselheiro **FABIO DORIGO** está **impedido** de atuar no julgamento do recurso de ofício tendo em vista que foi o auditor responsável pelo lançamento impugnado.

Conselho de Contribuintes, 4 de outubro de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Assinado eletronicamente por:

* Maria Elisa Vidal Bernardo (***.007.517-**)

em 04/10/2025 15:27:12 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/67505f0c-69e5-4e0f-81ee-0081ff28c913>



Processo 9900005927/2025	Data 04/11/2025	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: RG CORTES ENGENHARIA LTDA

EMENTA: IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2020 A 2024. REVISÃO DE LANÇAMENTO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO REALIZADO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA TESTADA PRINCIPAL E DO NÚMERO DE FRENTES DO IMÓVEL. ELEMENTOS CADASTRAIS QUE JÁ ERAM DE CONHECIMENTO DO FISCO MUNICIPAL DESDE, PELO MENOS, O ANO DE 2010 E, POSTERIORMENTE, EM 2022. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO, CONTUDO, JÁ CONHECIDO PELO FISCO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 149, INCISO VIII, DO CTN, QUE SOMENTE ADMITE A REVISÃO DO LANÇAMENTO QUANDO O FATO FOR DESCONHECIDO PELO FISCO. LANÇAMENTOS QUE DEVEM SER CANCELADOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **5ª Turma da Junta de Revisão Fiscal** em face de decisão proferida em primeira instância, em **20 de março de 2025**, que conheceu e deferiu parcialmente a impugnação manejada pelo sujeito passivo, cancelando os lançamentos complementares de créditos tributários referentes ao IPTU dos exercícios de 2020 a 2024.

A decisão de primeira instância (Peça nº 16) considerou que:

- a alteração realizada no imóvel está em conformidade com as informações fáticas, tendo em vista que o terreno possui frente para as ruas Vila Floresta e Casimiro de Abreu;
- a adoção da testada de 19,5 m para a rua Vila Floresta como principal foi devidamente fundamentada no art. 14 do CTM, razão pela qual a revisão cadastral foi realizada corretamente;
- deve-se reconhecer que os elementos cadastrais alterados que ensejaram a revisão dos lançamentos eram de conhecimento prévio do cadastro imobiliário;
- não consta do RGI nenhuma retificação na configuração do imóvel e a ficha BIC já registrava a matrícula cartorial do terreno;
- o terreno em questão sempre possuiu frente para as duas ruas e não se trata de fato novo, desconhecido pela administração;
- a revisão não pode produzir efeitos retroativos, sob pena de insegurança jurídica, conforme decisões do Conselho de Contribuintes e jurisprudência do STJ;
- o que se verifica, no caso, é o erro de direito, que não autoriza a revisão do lançamento.

Processo 9900005927/2025	Data 04/11/2025	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Em face de a decisão haver cancelado totalmente os lançamentos impugnados e tendo em vista que os valores lançados são superiores a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I do CTM, foi interposto o Recurso de Ofício, na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º da Resolução SMF nº 049/2020 e Anexo I da Resolução SMF nº 15/2024.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer (Peça nº 24), assinalando que:

- o art. 149, inciso VIII, do CTN, dispõe que, no caso de revisão de lançamento por erro de fato, a circunstância que motivou a revisão deve ser fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

- a simples existência de matrícula do imóvel no RGI no cadastro imobiliário não implica que a autoridade fiscal teve acesso ao RGI, na sua integralidade, pois, muitas vezes, a SMF tem acesso somente à escritura de compra e venda do imóvel que indica o número de matrícula;

- contudo, no caso em exame, a ficha cadastral do imóvel contém as mesmas dimensões do imóvel que constam do RGI, o que leva a crer que a Fazenda já havia tido acesso aos fatos que motivaram a revisão dos lançamentos;

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no sentido de que, se a SMF já havia tido ciência dos fatos que motivaram o lançamento, não pode ser efetuada a revisão retroativa do lançamento do IPTU.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, verifico que o Recurso de Ofício deve ser conhecido, tendo em vista estar previsto legalmente no art. 81 da Lei nº 3.368/2018 e por estar enquadrado nos parâmetros estabelecidos pelo art. 1º da Resolução SMF nº 49/2020.

No mérito, constata-se que o litígio tributário se iniciou a partir da interposição de impugnação pelo contribuinte em face da **Notificação de Lançamento de IPTU Processo 9900005927/2025 - Protocolo 006.000096/2025, de 22/01/2025** (Peça nº 07), que procedeu à revisão de lançamentos do IPTU referentes aos **exercícios de 2020 a 2024**.

Neste aspecto, verifica-se que a impugnação (Peça nº 11) se refere especificamente ao imóvel situado na rua Casimiro de Abreu, nº37, identificado na notificação como rua Vila Floresta, s/n, ex-37 da Casimiro de Abreu, cujo número de inscrição imobiliária é **4949-4**.

Processo 9900005927/2025	Data 04/11/2025	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Por seu turno, quanto à referida inscrição imobiliária, a revisão dos lançamentos decorreu de procedimento de ofício que alterou os seguintes dados cadastrais dessa inscrição: **número de frentes**, de uma para duas, e **testada principal do imóvel**, de Rua Casimiro de Abreu (8,5m) para Rua Vila Floresta (19,5m).

A questão objeto de controvérsia no presente litígio consiste em saber se o Fisco poderia ou não rever os lançamentos do IPTU diante dos erros apurados em relação ao imóvel, quais sejam, o número de frentes e a sua testada principal.

Quanto a esta matéria, cumpre distinguir inicialmente o erro de fato e a mudança de critério jurídico/erro de direito, a fim de saber se o lançamento poderia ou não retroagir.

O erro de fato ocorre no plano dos acontecimentos e consiste na comprovação de que, no lançamento anterior, não foram considerados corretamente os fatos que ensejaram o lançamento. Assim, no erro de fato o aplicador valora fato diverso daquele efetivamente ocorrido, equivocando-se ao construir os fatos que constituíram a relação tributária.

Não se trata, portanto, de reinterpretação dos fatos ou de equívoco na interpretação da norma legal, mas sim de apuração de que houve erro de determinado fato (seja por desconhecimento, seja por omissão do contribuinte, seja por falta funcional, seja por ausência da sua prova, etc.) que implica na incorreção do lançamento efetuado anteriormente.

Já a mudança de critério jurídico, que impede a revisão retroativa do lançamento nos termos do art. 146 do CTN, diz respeito à interpretação equivocada da lei ou à alteração nos critérios de aplicação da lei. No caso de interpretação equivocada da lei ocorre um *erro de direito*, mas no caso de alteração de critério não se pode dizer efetivamente que houve erro de direito no critério utilizado, mas apenas a modificação da interpretação da norma.

De qualquer sorte, tanto o ato de corrigir uma interpretação equivocada quanto a decisão que modifica o critério que o Fisco adotava anteriormente somente produzirão efeitos, quando se tratar de um mesmo sujeito passivo, em relação a fatos geradores posteriores à sua introdução.

Feita a distinção entre o erro de fato e a mudança de critério jurídico/erro de direito, verifica-se, no caso em exame, que a autoridade fiscal apurou, nos lançamentos anteriores do IPTU, que não foram considerados aspectos relacionados a fatos já existentes na valoração do imóvel, quais sejam, o número de frentes e a sua testada principal, caracterizando o **erro de fato**.

Processo 9900005927/2025	Data 04/11/2025	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Com efeito, não houve, no litígio em exame, por exemplo, uma nova interpretação do que seria uma testada, a fim de caracterizar uma mudança de critério jurídico, bem como não houve uma aplicação incorreta de determinada norma tributária, como, por exemplo, ignorar o disposto no art. 14 do CTM, que trata da regra de tributação quanto às testadas dos imóveis. O que houve, na verdade, foi um erro na avaliação dos fatos que ensejaram o lançamento. Entendo, portanto, que o caso trata de **erro de fato**.

Contudo, embora se trate de erro de fato, para se verificar a possibilidade de retroatividade dos lançamentos, é preciso saber, em um segundo momento, se o Fisco municipal tinha ou não o conhecimento prévio desses fatos (número de frentes e testada principal do imóvel).

Quanto a este ponto, entendo que a indicação, no Boletim de Informações Cadastrais (BIC), do número de matrícula do imóvel constante do RGI, não assegura, por si só, que o Fisco tenha tido acesso à certidão de inteiro teor do imóvel, com as confrontações espaciais, no momento dos lançamentos anteriores. É plenamente possível, por exemplo, que o setor de cadastro imobiliário da SMF tenha acesso a determinado documento de transferência de um imóvel (ex. escritura de compra e venda) no qual conste o número de matrícula no RGI, mas sem a descrição das confrontações do imóvel e, desse modo, proceda a sua atualização cadastral apenas para incluir essa matrícula imobiliária.

No entanto, no caso em análise, o que entendo demonstrar que o Fisco tinha conhecimento prévio dos fatos referentes ao número de testadas e à testada principal do imóvel é o fato de que, em 2022, nos autos do **PA nº 030/0020180/2022**, referente a um pedido de cancelamento da inscrição imobiliária nº 5944-4, por duplicidade com a inscrição imobiliária nº 4949-4 (a qual se referem os lançamentos complementares ora analisados), o requerente havia acostado, às fls. 16/17, a certidão de RGI do referido imóvel, matrícula RGI nº 8.195, que foi analisada pelo AFRM competente, com o seguinte despacho, datado de 06/12/2022 (fls. 25 do PA nº 030/0020180/2022):

No entanto, verifica-se que ambas as inscrições permaneceram ativas e correspondendo ao mesmo imóvel, qual seja, um terreno de 1142 m² e testada de 9 m, ocorrendo clara bitributação.

Constatadas tais irregularidades, efetuamos o cancelamento da inscrição 5944-4 e retificamos os dados da 4944-4, alterando a área territorial para 1149,41 m² e a testada para 8,5 m, sem repercussões relevantes no valor do imposto.

Processo 9900005927/2025	Data 04/11/2025	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Nos mesmos autos, foi juntada, ainda, uma antiga ficha cadastral do imóvel na qual constava o seguinte:

	P. M. N. DEPARTAMENTO DE FINANÇAS SEÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO	PROCNIT Processo: 030/0020180/2022 Fls: 14
Inscrição No 2949.4	Local Rua Cosmópolis de Jesus 37 (Frente)	
	Terreno:	
Desmembramento: Em face da planta de remembramento diário, anexa e aprovada em 29/8/23 anexada sob o nº 235 planta 3002 foi anexado a este imóvel 37 frente com 59,44 passando este a ter as medidas: 2,50m na frente, 49,60m nos fundos, por uma linha de 3 segmentos: 30,60 + 11,98 + 16,12 m, pelo lado direito a ser seguido de 30,60m + 29,80m + 19,50m. ÁREA TOTAL de 1.149,43 m². REC. 05434/23 - 18/10/23 Ass. Suplente: Francisco M. Vedio Demolido e alterado para Niterói de acordo informação em folhas 02, 19 e 21 de REC. 821610109 em 14/04/10 Alexandre Lima Chagas Matr. 226811-8		

Portanto, a planta foi analisada pelo setor cadastral do IPTU, ao menos em 2010 (por ocasião da petição de demolição), já na configuração das confrontações espaciais existentes, ocasião em que já poderiam ter sido cadastradas corretamente as testadas do imóvel.

Logo, como o Fisco já possuía ciência dos fatos referentes ao número de frentes e testada principal do imóvel, desde 2010 e também em 2022, com a análise do PA nº 030/0020180/2022, entendo que não poderiam ter sido efetuados lançamentos complementares do IPTU para o período de 2020 a 2024, por não restar configurada a hipótese prevista no art. 149, inciso VIII, do CTN.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 04/11/2025.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Assinado eletronicamente por:

* FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA (**.204.727-**)

em 04/11/2025 12:30:20 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/109d4ca5-ca60-44e4-9dae-fd14e875bf28>



CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900005927/2025

CONTRIBUINTE: - RG CORTES ENGENHARIA LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.592ª SESSÃO

HORA: 11:08

DATA: 10/11/2025

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolin Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (x)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: Francisco da Cunha Ferreira

CC em 10 de novembro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 18/11/2025 18:57:47 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/2cc09f1f-ef63-493f-a4f0-b226a8b1e5b1>





**Processo (de Revisão de Lançamento de Ofício do
IPTU/TCIL) nº 9900005927/2025**

Peça 28. Despacho nº 1234567890711368/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/dd9a3033-0854-4920-8084-0eb20c427c2e>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890711368/2025
Assunto	Acórdão da decisão nº 3509/2025
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 990005927/2025

Recorrente: - Fazenda Pública Municipal

Recorrido: - RG Cortes Engenharia Ltda Fazenda Pública Municipal

Relatora: - Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, nos termos do voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3509/2025: IPTU. Recurso de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2020 a 2024. Revisão de lançamento decorrente de procedimento realizado de ofício. Alteração da testada principal e do número de frentes do imóvel. Elementos cadastrais que já eram de conhecimento do fisco municipal desde, pelos menos, o ano de 2010 e, posteriormente, em 2022 caracterização de erro de fato, contudo, já conhecido pelo fisco. Interpretação do art. 149, inciso VIII, do CTN, que somente admite a revisão do lançamento quando o fato for desconhecido pelo fisco. Lançamentos que devem ser cancelados. Recurso de ofício conhecido e desprovido".

CC em 10 de novembro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 18/11/2025 18:57:47 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/dd9a3033-0854-4920-8084-0eb20c427c2e>





Processo (de Revisão de Lançamento de Ofício do IPTU/TCIL) nº 9900005927/2025

Peça 29. Despacho nº 1234567890711372/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b4065b4d-78fe-4406-9c2f-a8f166a854c8>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890711372/2025
Assunto	Dar ciência e publicar
Restrições	"Interno"

41.01	SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS	13.392.0136.2610	339041	170402	380.000,00	-
20.43	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME	12.122.0145.4191	339014	150099	-	6.180,00
41.01	SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS	13.392.0136.6016	339041	170402	-	380.000,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					386.180,00	386.180,00

NOTA:

FONTE 1.500.99 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: RENDIMENTO FINANCEIRO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
FONTE 1.704.02 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL: PARTICIPAÇÃO ESPECIAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Portarias

Port. Nº 3996/2025- Exonera, a pedido, **GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS**, do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 3997/2025- Nomeia **LUIS FELIPE VIEIRA FERRÃO** para exercer o cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Gustavo Rodrigues dos Santos.

Port. Nº 3998/2025- Exonera, a pedido, **LUCIANO GAGLIARDI PAEZ** do cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal do Clima, Defesa Civil e Resiliência.

Corrigenda

No Decreto Nº 541/2025, publicado em 15/11/2025, no Art. 1º, onde se lê: da Secretaria Executiva, leia-se: da Secretaria Municipal de Governo.

Na Port. Nº 3992/2025, publicada em 19/11/2025, onde se lê: "Arthur Norto Soares Pinto", leia-se: Arthur Norato Soares Pinto.

GABINETE DA VICE PREFEITA**Corrigenda**

No Extrato GVP nº 006/2025, publicado em 29/10/2025, onde se lê: "Ordem a contratada supracitada para paralisar os serviços objeto do Contrato nº 013/2021 a partir de 24 de outubro de 2023", leia-se: "Ordem a contratada supracitada para paralisar os serviços objeto do Contrato nº 013/2021 a partir de 24 de outubro de 2025"

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**Atos da Secretária****COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD**

PORTARIA Nº 621/2025- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900050017/2023, instaurado pela Portaria nº 347/2025.

PORTARIA Nº 622/2025- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900033974/2024, instaurado pela Portaria nº 316/2024.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900233275/2025	Deferido
Sindicância Disciplinar	9900125374/2024	Arquiva-se
Adicional Por Tempo de Serviço	9900175208,9900223846/2025	Deferido
Progressão Funcional	9900200403/2025	Indeferido
Pagamento de 13º Proporcional	9900214397/2025	Deferido
Progressão Funcional	9900227068/2025	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**Ato do Secretário****ATOS DO COORDENADOR DE PARECER E CONTENTIOSO FISCAL - COPAC****Processo nº 9900183052/2025**

Isenção de IPTU

Requerente: IGREJA BATISTA INDEPENDENTE

Exigências:

A requerente a cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes exigências:

a cópia do estatuto social averbada no registro civil de pessoas jurídicas, sob pena de indeferimento do pedido.

O não cumprimento da exigência no prazo estipulado acarretará o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC****• 9900097787/2024 – SOCIEDADE HEBRAICA DE NITERÓI**

"ACÓRDÃO: Nº 3506/2025: - RECURSO DE OFÍCIO. IPTU. ISENÇÃO.

ART. 6º, IV, §1º e §2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008. NATUREZA DECLARATÓRIA. RETROATIVIDADE. VIGÊNCIA PROSPECTIVA. RENOVAÇÃO QUINQUENAL. EXTENSÃO À TCIL E À TARM. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO".

• 99000119349/2025 – BEATRIZ GARCIA NOGUEIRA

"ACÓRDÃO: Nº 3507/2025: - ITBI - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE LANÇAMENTO – BASE DE CÁLCULO VALOR DE MERCADO – POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ADMINISTRATIVO ART. 53º DO CTM E ART. 148º DO CTN – PRESUNÇÃO RELATIVA DO VALOR DECLARADO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA EXAURIDO ART. 8º DA RESOLUÇÃO SMF Nº 49/2020 E ART. 168 DA LEI 3.368/2018 – IMCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DD CONTRIBUINTE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO".

• 99000119363/2025 – BIANCA GARCIA NOGUEIRA

"ACÓRDÃO: Nº 3508/2025: - ITBI - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE LANÇAMENTO – BASE DE CÁLCULO VALOR DE MERCADO – POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ADMINISTRATIVO ART. 53º DO CTM E ART. 148º DO CTN – PRESUNÇÃO RELATIVA DO VALOR DECLARADO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA EXAURIDO ART. 8º DA RESOLUÇÃO SMF Nº 49/2020 E ART. 168 DA LEI 3.368/2018 – IMCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DD CONTRIBUINTE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO".

• 9900005927/2025 – RG CORTES ENGENHARIA LTDA

"ACÓRDÃO: Nº 3509/2025: - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2020 A 2024. REVISÃO DE LANÇAMENTO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO REALIZADO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA CARACTERÍSTICA DA CONSTRUÇÃO, PARA OS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2020, E DA ÁREA EDIFICADA, PARA O EXERCÍCIO DE 2016, QUE RESULTARAM NO AUMENTO DO IPTU. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE, EM 1º DE JANEIRO DE 2016, HAVIA, NO IMÓVEL, UMA ÁREA DE 53 M2, DESCONHECIDA DO FISCO MUNICIPAL, QUE NÃO FOI CONSIDERADA NO LANÇAMENTO ANUAL REFERENTE A 2016, PERMITINDO A REVISÃO DO LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DA CARACTERÍSTICA DA CONSTRUÇÃO, DE SALA PARA CASA, QUE JÁ ERA DE CONHECIMENTO DO FISCO MUNICIPAL ANTES DOS LANÇAMENTOS ANUAIS DE 2017 A 2020, CONFORME DADOS EXTRAÍDOS DE FICHA CADASTRAL CONSTANTE DOS AUTOS. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO, DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• 030/003173/2021 – BIBIANA MATTOS FONSECA

"ACÓRDÃO: Nº 3510/2025: IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 A 2020. REVISÃO DE LANÇAMENTO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO REALIZADO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA CARACTERÍSTICA DA CONSTRUÇÃO, PARA OS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2020, E DA ÁREA EDIFICADA, PARA O EXERCÍCIO DE 2016, QUE RESULTARAM NO AUMENTO DO IPTU. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE, EM 1º DE JANEIRO DE 2016, HAVIA, NO IMÓVEL, UMA ÁREA DE 53 M2, DESCONHECIDA DO FISCO MUNICIPAL, QUE NÃO FOI CONSIDERADA NO LANÇAMENTO ANUAL REFERENTE A 2016, PERMITINDO A REVISÃO DO LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DA CARACTERÍSTICA DA CONSTRUÇÃO, DE SALA PARA CASA, QUE JÁ ERA DE CONHECIMENTO DO FISCO MUNICIPAL ANTES DOS LANÇAMENTOS ANUAIS DE 2017 A 2020, CONFORME DADOS EXTRAÍDOS DE FICHA CADASTRAL CONSTANTE DOS AUTOS. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO,

☐ Não Existe o nº Indicado

☐ Falecido

☐ Mudou-se

☐ Ausente

☐ Desconhecido

☐ Recusado

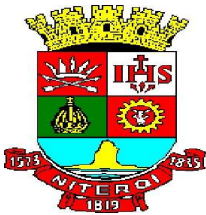
☐ Outros (Indicar)

☐ End. Insuficiente

☐ Recusado

Para Uso do Correio

Assinalar com um "X" quando o destinatário não for encontrado



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar - Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil - CEP 24.020-082

NOME: RG CORTES ENGENHARIA LTDA

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE SEPETIBA, Nº 935 SALAS 1601 A 1609

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** CENTRO **CEP:** 24.020-206

DATA: 13/02/2025 **PROC.** 9900005927/2025

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo acima mencionado foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 10/11/2025 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida, conforme cópias que seguem em anexo.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Comunicação interna			
Nº. 147	DATA: 08/12/2025	ORIGEM: ASSIL	PARA: CC
Assunto: DEVOLUÇÕES DE AR			
Prezados, Nessa data faço a devolução dos AR's que retornaram até 08/12/2025 conforme tabela com os códigos de rastreio abaixo: BN 301 148 173 BR			

AVISO DE PROCEDIMENTO

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RG CORTES ENGENHARIA LTDA

RUA V&SCONDE DE SEDETEIBA Nº 935-SL1601A 1609

CEP: 24020-206 NITERÓI RJ

01/12/25

03.322.677-0

8326048

11 DEZ 2025

RJ